



APENSADOS
PL 1708/00
PL 2641/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.705 DE 1999

AUTOR:

(DO SR. MARCUS VICENTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Permite a falta do empregado ao serviço, por um dia a cada três meses de trabalho, sem prejuízo do salário, para doação voluntária de sangue.

DESPACHO:

21/09/1999 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 324, DE 1999.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.705, DE 1999
(DO SR. MARCUS VICENTE)



Permite a falta do empregado ao serviço, por um dia a cada três meses de trabalho, sem prejuízo do salário, para doação voluntária de sangue.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 324, DE 1999.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida, nos termos desta lei, a falta do empregado ao serviço, sem prejuízo do salário, por um dia a cada três meses de trabalho, para a doação voluntária de sangue.

Art. 2º O inciso IV, do art. 473, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 473.

.....
“IV – por um dia, em cada 3 (três) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada; (NR)

”

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do inciso IV do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho permite que o empregado falte ao serviço, sem prejuízo do salário, um dia a cada doze meses de trabalho, para doação voluntária de sangue. Trata-se de dispositivo incluído no texto consolidado pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/67.

A Lei nº 8.112, de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, estabelece, no inciso I do art. 97, que “sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (...) por 1 (um) dia, para doação de sangue”. Não fixa, portanto, nenhum intervalo entre as ausências para a finalidade em causa.

Por outro lado, a Portaria nº 1.376, de 1993, do Ministério da Saúde, diz ser de 60 dias para homens e de 90 dias para mulheres o intervalo mínimo entre as doações.

Do exposto, verifica-se que a autorização da Consolidação das Leis do Trabalho para a falta ao serviço com a finalidade de doação de sangue está muito distante da freqüência com que essa doação pode ser realizada. Isso constitui desestímulo a prática tão meritória, num momento em que o necessário é, ao contrário, incentivar a doação altruística, não gratificada, face à demanda crescente por sangue e seus derivados.

Assim considerando, elaboramos este projeto de lei, que permite a falta justificada do empregado ao trabalho a cada 3 meses, para doação voluntária de sangue. Contamos com o valioso apoio de nossos companheiros parlamentares no sentido de aprová-lo.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1999


Deputado MARCUS VICENTE



1556

LEI N° 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.



DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA UNIÃO, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS.

TÍTULO III
Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO VI
Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

TÍTULO IV
Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO IV
Da Suspensão e da Interrupção

Art. 473. O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

** Art. 473 com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*

IV - por 1 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

** Inciso IV com redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28/02/1967.*



GABINETE DO MINISTRO

PORTEIRA Nº 1.376, DE 19 DE NOVEMBRO DE 1993

Aprova alterações na Portaria nº 721/GM, de 09.08.89, que aprova Normas Técnicas para coleta, processamento e transfusão de sangue, componentes e derivados, e dá outras providências.

O Ministro de Estado da Saúde, usando de suas atribuições, e de acordo com a Lei nº 8.080, de 19.09.90, na seção II, art.16, inciso XVI, que define as competências da Direção Nacional do Sistema Único de Saúde-SUS, e

Considerando que o inciso 4º do art.199 da Constituição Federal, em vigor, determina que o sangue humano não pode ser objeto de comercialização;

Considerando que o sangue a ser coletado, processado e transfundido deve apresentar elevada qualidade, não podendo ser, portanto, veículo de propagação de patologias;

Considerando que os doadores, receptores e todos os que manipulam o sangue humano na coleta, processamento e transfusão devem ter claramente especificados suas responsabilidades e os procedimentos de segurança associados a cada uma dessas fases;

Considerando que a rápida expansão da rede pública de hemocentros e a atuação complementar de serviços filantrópicos e privados requerem a uniformização de normas e procedimentos de aplicação universal em todo o território nacional;

Considerando que a Portaria nº 721/GM, de 09.08.89, no seu art. 1º, aprovou as Normas Técnicas para coleta, processamento e transfusão de sangue, componentes e derivados, resolve:

Art.1º Ficam aprovadas as alterações da Portaria nº 721/GM, de 09.08.89, que define as Normas Técnicas, constantes do anexo, destinadas a disciplinar a coleta, o processamento e a transfusão de sangue total, componentes e derivados em todo o território nacional.

Art.2º A Coordenação de Sangue e Hemoderivados (COSAH) é a instância normativa responsável pela interpretação e revisão periódica das Normas Técnicas ora aprovadas.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

HENRIQUE SANTILLO

ANEXO

NORMAS TÉCNICAS EM HEMOTERAPIA

L. DAS NORMAS GERAIS

1. A doação de sangue deve ser altruista, voluntária e não gratificada direta ou indiretamente.
2. Deve-se garantir o anonimato do doador.